



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC – 02716/12

Governo Estadual. Administração indireta. Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP. Verificação de cumprimento de decisão. Declaração do cumprimento às determinações do Acórdão TC 00439/13.

ACÓRDÃO APL – TC -00266/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo da **verificação de cumprimento de decisão** constante do **Acórdão TC 00439/13**, uma vez que, em **24.07.2013**, este **Tribunal decidiu**:

- I.** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA ESPEP, exercício de 2011, sob a responsabilidade dos gestores, André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP).
- II.** APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP), de acordo com o art.56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- III.** DETERMINAR ao atual gestor do FDR/ESPEP no sentido de adotar a compensação do valor excedente pago por hora-aula, no pagamento das próximas aulas a serem ministradas pelos professores relacionados, sob pena de imputação dos valores apontados pela Auditoria, aos Senhores André Luiz de Sousa Felisberto e Marcelo Araújo.
- IV.** DETERMINAR ao gestor do FUNDO da ESPEP, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, em articulação com o Conselho Diretor, composto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, Aracilba Alves Rocha e Luzemar da Costa Martins, no sentido de adotar medidas visando à regularização do quadro de pessoal da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, observando que a repetição da irregularidade em contas futuras ensejará rejeição.
- V.** RECOMENDAR à atual gestão do FDR/ESPEP no sentido de que providencie os pagamentos dos Restos a Pagar processados no montante de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) cancelados irregularmente.
- VI.** RECOMENDAR ao gestor do FDR/ESPEP para que adote controle mais rigoroso dos bens adquiridos, registrando adequadamente, as entradas e saídas de mercadorias adquiridas e não mais repetir as falhas apontadas no presente processo.

A **comprovação do cumprimento** do "**item IV**" do **DECISUM** foi verificada por meio do encaminhamento do **Doc. TC 56883/14** pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, anexado aos autos dos **Proc. TC 02715/12**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Não há manifestação nos autos acerca da **compensação do valor excedente pago por hora-aula**, no pagamento das próximas aulas a serem ministradas pelos professores relacionados, todavia a determinação contida no **Proc. TC 02715/12**, referente à **PCA da ESPEP**, concernente à **regulamentação da remuneração paga a título de coordenação pedagógica** foi cumprida mediante apresentação do **Doc. TC 22244/13** pelo Sr. André Luiz de Sousa Felisberto. **Ao final, a Corregedoria concluiu que o Acórdão APL TC 00439/13 foi cumprido parcialmente.**

O **MPJTCE** emitiu o **Parecer 01312/16**, da lavra do Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, opinando pela declaração de **CUMPRIMENTO PARCIAL** do **Acórdão APL TC 00439/13**; **APLICAÇÃO DE MULTA** às autoridades omissas, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** ao gestor responsável para o cumprimento da decisão contida no **Acórdão APL TC 00439/13**.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a **comprovação do cumprimento** do "**item IV**" do **DECISUM** foi verificada por meio do encaminhamento do **Doc. TC 56883/14** pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, anexado aos autos dos **Proc. TC 02715/12**, bem como à **regulamentação da remuneração paga a título de coordenação pedagógica** que foi cumprida mediante apresentação do **Doc. TC 22244/13** pelo Sr. André Luiz de Sousa Felisberto também nos autos do **Processo TC 02715/12** que trata da **PCA da ESPEP, exercício 2011**, o **Relator** entende ter sido **cumprido às determinações** do **Acórdão APL TC 00439/13**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02716/12, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR O CUMPRIMENTO das determinações deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão TC 00439/13.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de maio de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 18 de Maio de 2017 às 20:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2017 às 15:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:22



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL